



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSEFILH
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	VET	00006	2013	15	01	2013	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00006 2013, aposto ao PLV 00027 2012 (MPV 00578 2012).

Este processo contém 2 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).

À SSCLCN.



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA _____ ÓRGÃO _____ IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA _____ DATA DA AÇÃO _____

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOUM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00006	2013	16	01	2013	CN SSCLCN	<i>Assinatura</i>

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 6, de 2013-CN (nº 12/2013, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLV nº 27, de 2012 (MPV 578/2012), às fls. 3 a 30.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOUM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00006	2013	16	01	2013	CN SEXP	<i>Assinatura</i>

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	PIERRE rev. PIERRE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00006	2013	17	01	2013	CN SEXP	

Recebido neste órgão às 9:55 hs.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		PIERRE rev. PIERRE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SEXP	VET	00006	2013	28	01	2013	CN	SSCLCN	

A SSCLCN, a pedido.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		EDIMARF rev. EDIMARF CHRYSEF
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	VET	00006	2013	29	01	2013	CN	SEXP	

A SEXP.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ARNALDO rev. ARNALDO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SEXP	VET	00006	2013	29	01	2013	CN	SEXP	

Recebido neste órgão às 14:05 hs.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ARNALDO rev. ARNALDO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SEXP	VET	00006	2013	31	01	2013	CN	SSCLCN	

Anexado o Ofício CN nº 26 de 31/01/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls. 31).

A SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00006	2013	18	02	2013	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o Ofício SGM/P nº 167, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto, às fls. 32.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MAXUEL rev. ANDRESAK
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00006	2013	06	03	2013	CN ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	KISSCAMP rev. VANESOUS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00006	2013	06	03	2013	CN SACM	

20:03-Leitura.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 6, de 2013 (PLV 27/2012)

Senadores: Benedito de Lira, Acir Gurgacz, José Agripino, Blairo Maggi e Randolfe Rodrigues;

Deputados: Vicentinho, Fátima Pelaes, Antonio Carlos Mendes Thame, João Lyra e Osmar Júnior.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 26 de março de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de abril de 2013.

A matéria vai à publicação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BEDRITIC rev. BEDRITIC
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00006	2013	07	03	2013	CN SACM	

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido neste Órgão, às 17h.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BEDITIC rev. BEDITIC
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00006	2013	08	03	2013	CN SACM	

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexo comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 36 a 38).



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	TNSILVA rev. BEDITIC
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00006	2013	18	03	2013	CN SSCLCN	

A SCLCN, a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00006	2013	18	03	2013	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 27, de 2012), às fls. 39 a 43.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00006	2013	18	03	2013	CN SACM	

Devolvido à SACM.

SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ALSOMO rev. TIAGOB
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00006	2013	18	03	2013	CN SACM	

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido neste órgão, às 17h.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GIVAGO rev. GIVAGO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SACM	VET	00006	2013	27	03	2013	CN SSCLCN	

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.
Encaminhada à SCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN <i>[Assinatura]</i>
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	VET	00006	2013	27	03	2013	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido neste Órgão, nesta data.
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



4

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 10, terça-feira, 15 de janeiro de 2013

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 999.708.536,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 241, de 14 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 8 a 14)

No Anexo II

Onde se lê:

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO LOCALIZADOR PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F I E	VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							6.535.590
10.301	2115.20CW	Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos							40.590
10.301	2115.20CW.0001	Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos - Nacional	S	3	1	90	0	151	40.590

Lê-se:

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO LOCALIZADOR PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F I E	VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							6.535.590
10.306	2115.2012	Auxílio Alimentação aos Servidores e Empregados							40.590
10.306	2115.2012.0001	Auxílio Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	S	3	1	90	0	151	40.590

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 12, de 14 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (MP nº 578/12), que "Permite a depreciação acelerada dos veículos automotores para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tendêres que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.346, de 14 de dezembro de 2011".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013011500004

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos III a VI do art. 1º

"III - de vagões, locomotivas, locotratores e tendêres, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados na posição 87.01.90.10 da Tipi;

IV - de carros de passageiros metroferroviários destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente;

V - de equipamentos portuários destinados à elevação, carregamento, descarregamento e armazenamento de cargas; e

VI - de embarcações mercantes e aquelas que operam nas navegações de apoio marítimo e portuário."

Razão dos vetos

"Os dispositivos ampliam o escopo da medida original, sem, no entanto, apontarem os devidos estudos de impacto de caráter orçamentário-financeiro necessários à renúncia de receita."

Parágrafo 5º do art. 1º

"§ 5º Equipara-se o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins desta Lei."

Razão do veto

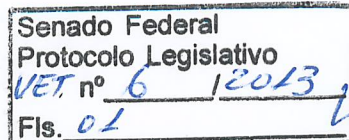
"A equiparação do trabalhador rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins do benefício da depreciação acelerada não se faz adequada, dado que o produtor rural já pode ter seus gastos com aquisição de veículos e equipamentos imediatamente deduzidos como despesa, nos termos da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990."

Arts. 5º a 9º

"Art. 5º Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vendidos até 31 de dezembro de 2011 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do Pasep, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 5º deverão ser efetuados até 28 de fevereiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 13 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 7º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 5º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 5º, após 1º de janeiro de 2013.

Razões dos vetos

"O parcelamento de débitos relativos ao PASEP já foi devidamente proposto na Medida Provisória nº 574, de 26 de junho de 2012, tendo sido encerrado o prazo para adesão em 28 de setembro de 2012. Da mesma forma, a prorrogação para adesão ao REFIS foi adequadamente prevista na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

Art. 15

"Art. 15. O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

'Art. 8º'

§ 3º'

XI - que prestam os serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.

.....' (NR)"

Razões do veto

"Ao tratar da desoneração da folha de pagamentos do setor da construção civil, a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, já constitui instrumento adequado para o objetivo pretendido."

Já o Ministério do Trabalho e Emprego opinou pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 2º e inciso II do art. 16

"Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14. Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ter o trabalhador vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico no Brasil.' (NR)"

"II - o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982."

Razões dos vetos

"A previsão de afastamento da lei nacional em relação ao trabalhador brasileiro que presta serviços no exterior se opõe à jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho, a qual determina a aplicação da lei mais benéfica."

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 3º e 4º

"Art. 3º A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

'Art. 2º-A. Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou do BNDES, cabendo ao Comitê de Investimentos - CI, a ser constituído pelo Codefat, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administradores e gestor.

§ 4º Caberá ao Codefat a definição dos limites financeiros, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no § 3º.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

'Art. 19.'

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT - FI-FAT:

a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;

c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;

d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;

h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

i) todas as demais deliberações, não previstas nas alíneas de a a h afetas a administração do FI-FAT' (NR)"

Razões dos vetos

"Além de reduzir a liquidez dos recursos do FAT, a proposta não prevê mecanismos compensatórios para eventuais perdas financeiras, caracterizadas como despesa primária obrigatória para a União."

A Advocacia-Geral da União opinou pelo veto ao seguinte dispositivo:

Incisos II e III e §§ 4º e 6º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, alterados pelo art. 11 do projeto de lei de conversão

"II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

"§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do caput."

"§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito que versem sobre as mesmas matérias."

Razão do veto

"Apesar de meritória, a proposta limita a defesa dos interesses da União, uma vez que as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ainda podem ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 260, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Declara a inaplicabilidade da Portaria nº 453/GM5, de 2 de agosto de 1991, revoga as Portarias nºs 494/DGAC, de 26 de março de 2003, e 1.144/DGAC, de 10 de novembro de 2004, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso X, e 47, inciso I, da mencionada Lei,

Considerando que o Sistema de Segurança de Voo está estabelecido no art. 25 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e o detalhamento de suas atribuições nos arts. 66 a 71;

Considerando que as funções do Sistema de Segurança de Voo foram atribuídas à ANAC por meio dos incisos VI, XVI, XVII, XXX e XLV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

Considerando a organização interna da ANAC estabelecida no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e no seu Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, que inclui as atribuições do Sistema de Segurança de Voo;

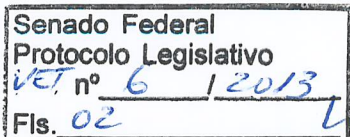
Considerando que o Sistema de Segurança de Voo está inserido na Infraestrutura Aeronáutica definida no art. 25 da Lei nº 7.565, de 1986, cuja regulação e fiscalização são de competência da ANAC, conforme o disposto no art. 5º do mencionado Regulamento e no art. 1º do referido Regimento Interno;

Considerando o estabelecimento dos requisitos mínimos de segurança pelos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil, instituídos pela Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, os quais cumprem o previsto no § 1º do art. 66 da Lei 7.565, de 1986; e

Considerando o que consta do processo nº 00066.042683/2012-3, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º No exercício da competência da ANAC de coordenação do Sistema de Segurança de Voo da Aviação Civil:

I - fica declarada a inaplicabilidade da Portaria nº 453/GM5, de 2 de agosto de 1991, publicada no Diário Oficial de 5 de agosto de 1991, Seção 1, página 13659, que reformulou o Sistema de Segurança de Voo da Aviação Civil;



Comissão Mista
Em 6 / 3 / 2013



Sen. Angélica Portela

Mensagem nº 12

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (MP nº 578/12), que “Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos III a VI do art. 1º

“III - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificado na posição 87.01.90.10 da Tipi;

IV - de carros de passageiros metroferroviários destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente;

V - de equipamentos portuários destinados à elevação, carregamento, descarregamento e armazenamento de cargas; e

VI - de embarcações mercantes e aquelas que operam nas navegações de apoio marítimo e portuário.”

Razão dos vetos

“Os dispositivos ampliam o escopo da medida original, sem, no entanto, apontarem os devidos estudos de impacto de caráter orçamentário-financeiro necessários à renúncia de receita.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 3 Rubrica: 

Parágrafo 5º do art. 1º

“§ 5º Equipara-se o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins desta Lei.”

Razão do veto

“A equiparação do trabalhador rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins do benefício da depreciação acelerada não se faz adequada, dado que o produtor rural já pode ter seus gastos com aquisição de veículos e equipamentos imediatamente deduzidos como despesa, nos termos da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.”

Arts. 5º a 8º

“Art. 5º Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do Pasep, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o **caput** é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 5º deverão ser efetuados até 28 de fevereiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VST nº 6 / 2013
Fls. 4 Rubrica: 

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 7º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 5º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 5º, após 1º de janeiro de 2013.”

Razões dos vetos

“O parcelamento de débitos relativos ao PASEP já foi devidamente proposto na Medida Provisória nº 574, de 26 de junho de 2012, tendo sido encerrado o prazo para adesão em 28 de setembro de 2012. Da mesma forma, a prorrogação para adesão ao REFIS foi adequadamente prevista na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”

Art. 15

“Art. 15. O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘Art. 8º

§ 3º

XI - que prestam os serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.

..... ’ (NR)”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 5 Rubrica: 6

Razões do veto

“Ao tratar da desoneração da folha de pagamentos do setor da construção civil, a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, já constitui instrumento adequado para o objetivo pretendido.”

Já o Ministério do Trabalho e Emprego opinou pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 2º e inciso II do art. 16

“Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ter o trabalhador vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico no Brasil.’ (NR)”

“II - o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.”

Razão dos vetos

“A previsão de afastamento da lei nacional em relação ao trabalhador brasileiro que presta serviços no exterior se opõe à jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho, a qual determina a aplicação da lei mais benéfica.”

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 3º e 4º

“Art. 3º A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘Art. 2º-A. Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Vet nº 6 / 2013
Fls. 6 Rubrica: X

§ 1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou do BNDES, cabendo ao Comitê de Investimentos - CI, a ser constituído pelo Codefat, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

§ 4º Caberá ao Codefat a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no § 3º.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT.

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

‘Art. 19.
.....’

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT - FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Vet nº 6 / 2013
Fls. 7 Rubrica: *

g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;

h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

i) todas as demais deliberações, não previstas nas alíneas de *a* a *h* afetas a administração do FI-FAT.' (NR)"

Razões dos vetos

"Além de reduzir a liquidez dos recursos do FAT, a proposta não prevê mecanismos compensatórios para eventuais perdas financeiras, caracterizadas como despesa primária obrigatória para a União."

A Advocacia-Geral da União opinou pelo veto ao seguinte dispositivo:

Incisos II e III e §§ 4º e 6º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, alterados pelo art. 11 do projeto de lei de conversão

"II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

"§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do **caput**."

"§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o **caput**, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito que versem sobre as mesmas matérias."

Razão do veto

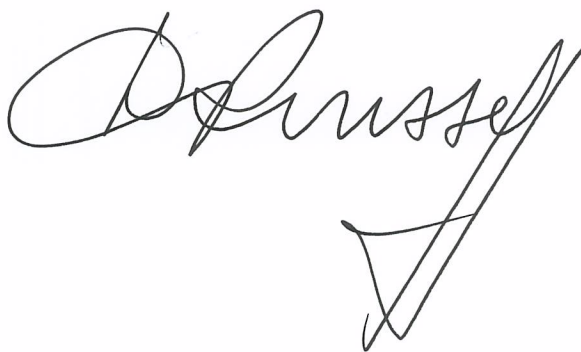
"Apesar de meritória, a proposta limita a defesa dos interesses da União, uma vez que as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ainda podem ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal."

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 6, 2013
Fis. 8 Rubrica: X

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de janeiro de 2013.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 9 Rubrica: 

Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa
14/1/2013

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Tipi;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 10 Rubrica: 8



CAMARA DOS DEPUTADOS

III - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificado na posição 87.01.90.10 da Tipi;

IV - de carros de passageiros metroferroviários destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente;

V - de equipamentos portuários destinados à elevação, carregamento, descarregamento e armazenamento de cargas; e

VI - de embarcações mercantes e aquelas que operam nas navegações de apoio marítimo e portuário.

§ 1º O disposto no *caput* somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o *caput*:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º Equipara-se o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins desta Lei.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 6 / 2013
Fls. 11 Rubrica:

CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ter o trabalhador vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico no Brasil." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 12 Rubrica: 

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
151 nº 6 / 2013
Fis. 13 Rubrica: 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou do BNDES, cabendo ao Comitê de Investimentos - CI, a ser constituído pelo Codefat, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

§ 4º Caberá ao Codefat a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no § 3º.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 19.
.....

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT - FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento,



CAMARA DOS DEPUTADOS

que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;

h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

i) todas as demais deliberações, não previstas nas alíneas de a a h afetas a administração do FI-FAT." (NR)

Art. 5º Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 14 Rubrica:

CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o *caput* é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 5º deverão ser efetuados até 28 de fevereiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6, 2013
Fls. 15 Rubrica: 

CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A extensão de prazos de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 7º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 5º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 5º, após 1º de janeiro de 2013.

Art. 9º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 16 Rubrica: 8

CAMARA DOS DEPUTADOS

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Ni-po-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

..... " (NR)

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em
Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da
operação até 31 de agosto de 2013

..... "

Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

I - a unidade central; ou

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 17 Rubrica: 

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a unidade descentralizada.

.....

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo." (NR)

Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Ver nº 6 2013
Fls. 18 Rubrica: 

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do *caput*.

.....

§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito que versem sobre as mesmas matérias." (NR)

"Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Vet nº 6 / 2013
Fls. 19 Rubrica: f

CAMARA DOS DEPUTADOS

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19." (NR)

Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei.

.....

§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva lei orçamentária anual - LOA." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre:

I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento." (NR)

"Art. 37.

..... Congresso Nacional.
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 20 Rubrica: 8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º

.....

III - as cargas submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º.

..... " (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 52-B e 52-C:

"Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante."

"Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante relacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012."

Art. 14. O art. 34 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Vet nº 6 / 2013
Fls. 21 Rubrica: 

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor dos agentes financeiros do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para os financiamentos a serem concedidos pelos agentes financeiros aos tomadores para viabilizar os projetos de que trata o *caput* serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º O Tesouro Nacional fará jus a uma remuneração com base na TJLP, na variação cambial do dólar norte-americano ou na combinação de ambas, a critério do Ministro da Fazenda.

§ 5º Os valores pagos pelos agentes financeiros do FMM à União, por conta das operações de crédito de que trata o *caput*, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal." (NR)

Art. 15. O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 8º

.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VG n° 6 / 2013
Fls. 22 Rubrica: 

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º

.....

XI - que prestam os serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.

..... " (NR)

Art. 16. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2012.



MARCO MAIA
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 23 Rubrica: 8

LEI Nº 12.788, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Tipi;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO); e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 24 Rubrica: 6

VI - (VETADO).

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o **caput**:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:
.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

..... ” (NR)

“ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013

..... ”

Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

I - a unidade central; ou

II - a unidade descentralizada.

.....

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

II - (VETADO);

III - - (VETADO).

.....

§ 4º - (VETADO).

.....

§ 6º - (VETADO).” (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Vet nº 6 / 2013
Fis. 26 Rubrica: 4

“Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.” (NR)

Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei.
.....

§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva lei orçamentária anual - LOA.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre:

I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e

(NR) II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento.”

“Art. 37.
.....

§ 3º
.....

III - as cargas submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 52-B e 52-C:

“Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante.”

“Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante relacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.”

Art. 14. O art. 34 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor dos agentes financeiros do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para os financiamentos a serem concedidos pelos agentes financeiros aos tomadores para viabilizar os projetos de que trata o **caput** serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º O Tesouro Nacional fará jus a uma remuneração com base na TJLP, na variação cambial do dólar norte-americano ou na combinação de ambas, a critério do Ministro da Fazenda.

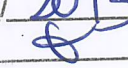
§ 5º Os valores pagos pelos agentes financeiros do FMM à União, por conta das operações de crédito de que trata o **caput**, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.” (NR)

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Ficam revogados:

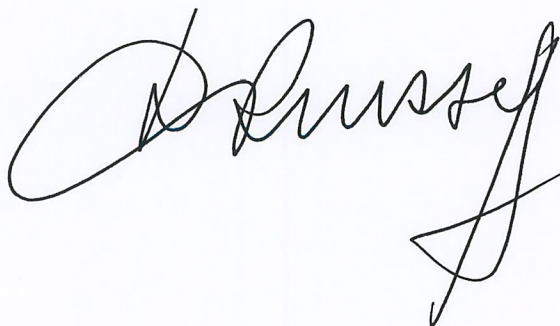
I - o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II - (VETADO).

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fis. 28 Rubrica: 

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 29 Rubrica: 

VET 6/2013

MCN 6/2013

Aviso nº 15 - C. Civil.

Em 14 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (MP nº 578/12), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebi

Em 16 / 1 / 2013

Marcio Umbelino Mereb
Matr.220970

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls. 30 Rubrica: 6

V
28.01.13

Ofício nº 26 (CN)

Brasília, em 31 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

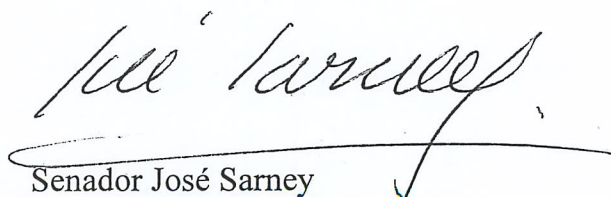
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 6, de 2013-CN (nº 12/2013, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (MPV nº 578, de 2012), que "Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente
VET Nº 6/2013
Fls. 31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 167/2013/SGM/P

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

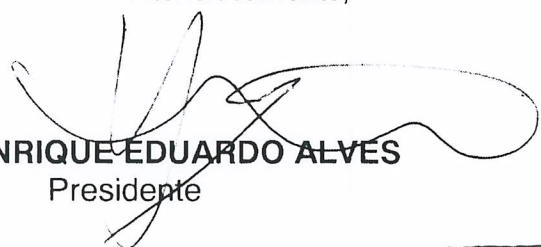
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 26 (CN), de 31 de janeiro de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **VICENTINHO (PT)**, **FÁTIMA PELAES (PMDB)**, **ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)**, **JOÃO LYRA (PSD)** e **OSMAR JÚNIOR (PCdoB)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão n. 27, de 2012 (oriundo da MPV n. 578, de 2012), que "Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI ; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Recebi
Em 18 / 2 / 13 - 16:33
André Augusto Sak
Matr. 232420

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VT nº 6 12/2013
Fis. 32 Rubrica: 



Documento : 57417 - 2

CN – 6-3-2013
19h25min

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 6, de 2013 (Mensagem nº 6, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (oriundo da Medida Provisória nº 578, de 2012), que “Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 6, de 2013 (PLV 27/2012)

Senadores

Benedito de Lira
Acir Gurgacz
José Agrino
Blairo Maggi
Randolfe Rodrigues

Deputados

Vicentinho
Fátima Pelaes
Antonio Carlos Mendes Thame
João Lyra
Osmar Júnior

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 26 de março de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de abril de 2013.

A matéria vai à publicação.



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: sexta-feira, 8 de março de 2013 09:23
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 06 de 2013
Anexos: Comissão Mista VET 6_2013.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	acir@senador.gov.br	Falhou: 08/03/2013 09:23
	benedito.lira@senador.gov.br	Entregue: 08/03/2013 09:23
	blairomaggi@senador.gov.br	Entregue: 08/03/2013 09:23
	dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br	
	dep.fatimapelaes@camara.leg.br	
	dep.joaolyra@camara.leg.br	
	dep.osmarjunior@camara.leg.br	
	dep.vicentinho@camara.leg.br	
	jose.agripino@senador.gov.br	Entregue: 08/03/2013 09:23
	lid.pcdob@camara.leg.br	
	lid.pmdb@camara.leg.br	
	lid.psd@camara.leg.br	
	lid.psd@camara.leg.br	
	lid.pt@camara.leg.br	
	Liderança do Democratas - LIDDEM	Entregue: 08/03/2013 09:23
	Liderança do PDT	Entregue: 08/03/2013 09:23
	Liderança do PP	Entregue: 08/03/2013 09:23
	Liderança do PR	Entregue: 08/03/2013 09:23
	randolfe.rodriques@senador.gov.br	Entregue: 08/03/2013 09:23

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 06 de 2013,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 06 de março de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 06 de 2013 que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL aposto ao PLV 00027 2012 (MPV 00578 2012), que "Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tânderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011" .."

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 26 de março 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-4256



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: lid.pmdb@camara.leg.br; lid.pcdob@camara.leg.br; lid.psd@camara.leg.br; lid.pt@camara.leg.br; lid.psdb@camara.leg.br; dep.fatimapelaes@camara.leg.br; dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br; dep.joaolyra@camara.leg.br; dep.vicentinho@camara.leg.br; dep.osmarjunior@camara.leg.br
Enviado em: sexta-feira, 8 de março de 2013 09:26
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 06 de 2013

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

lid.pmdb@camara.leg.br (lid.pmdb@camara.leg.br)

lid.pcdob@camara.leg.br (lid.pcdob@camara.leg.br)

lid.psd@camara.leg.br (lid.psd@camara.leg.br)

lid.pt@camara.leg.br (lid.pt@camara.leg.br)

lid.psdb@camara.leg.br (lid.psdb@camara.leg.br)

dep.fatimapelaes@camara.leg.br (dep.fatimapelaes@camara.leg.br)

dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br (dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br)

dep.joaolyra@camara.leg.br (dep.joaolyra@camara.leg.br)

dep.vicentinho@camara.leg.br (dep.vicentinho@camara.leg.br)

dep.osmarjunior@camara.leg.br (dep.osmarjunior@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 06 de 2013



Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 06 de 2013,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 06 de março de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 06 de 2013 que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL aposto ao PLV 00027 2012 (MPV 00578 2012), que "Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011" .."

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 26 de março 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Senadores membros da Comissão Mista - VET 6/2013

TITULARES

Nome Parlamentar	Partido	UF	Data de Nascimento
Benedito de Lira	PP	AL	01/05/1942
José Agripino	DEM	RN	23/05/1945
Blairo Maggi	PR	MT	29/05/1956
Acir Gurgacz	PDT	RO	25/02/1962
Randolfe Rodrigues	PSOL	AP	06/11/1972

Deputados membros da Comissão Mista - VET 6/2013

TITULARES

Nome Parlamentar	Partido	UF	Data de Nascimento
João Lyra	PSD	AL	17/06/1931
Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	SP	13/06/1946
Vicentinho	PT	SP	08/04/1956
Fátima Pelaes	PMDB	AP	13/02/1959
Osmar Júnior	PCdoB	PI	08/10/1959

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04

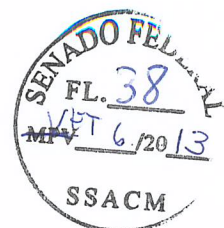
70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-4256



ger. Em: 08/03/2013
Gabinete do Senador Acir Gurgacz
16:02h
mae ci x
PDTIRO

"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2012
(oriundo da Medida Provisória nº 578, de 2012)

EMENTA: “Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 31/8/2012, é publicada no DOU – Seção 1 Edição Extra, a Medida Provisória nº 578, de mesma data.

Em 4/9/2012, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 5/9/2012).

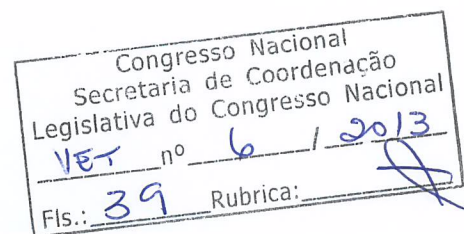
Até 6/9/2012, no prazo regimental, são apresentadas trinta e cinco emendas à Medida Provisória (DSF de 11/9/2012).

Em 17/10/2012, instalada a Comissão Mista, eleitos Presidente, Senador José Pimentel, Vice-Presidente, Deputado Afonso Florence e designado Relator, o Deputado João Magalhães.

Em 30/10/2012, designado Relator Revisor, Senador Benedito de Lira.

Em 21/11/2012, na 2ª Reunião da Comissão Mista, o Relator, Deputado João Magalhães, apresenta relatório, que conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e de todas as emendas apresentadas; e quanto ao mérito, pela sua aprovação e das Emendas nºs 5, 10, 12, 14, 15, 16, 20, 29 e 34, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta. Quando da reabertura da reunião, o Relator, Deputado João Magalhães, apresenta Complementação de Voto, concluindo pela admissibilidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, e de todas as emendas apresentadas; e, quanto ao mérito, pela sua aprovação e das Emendas nº 5, 12, 14, 15, 16, 20 e 34, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012, que apresenta. Aprovado o relatório que passa a constituir o Parecer nº 36, de 2012-CN, da Comissão.

Em 26/11/2012, a matéria é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 499, de mesma data.



Em 27/11/2012, é publicado em avulsos e no DSF, o Parecer nº 36, de 2012-CN, relator Dep. João Magalhães, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012. (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=117148&c=PDF&tp=1>).

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 27/11/2012, recebidos a Medida Provisória nº 578, de 2012, o Parecer nº 36, de 2012-CN, da Comissão Mista, que conclui pelo Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012.

Em 28/11/2012, em Plenário, aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 578, de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 adotado pela Comissão Mista, ressaltados os destaques. Suprimidos os arts. 16 a 34 do Projeto de Lei de Conversão por acordo unânime dos Líderes. Aprovada a Redação Final, Relator Deputado João Magalhães. (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1045093&filename=Tramitacao-MPV+578/2012).

A matéria vai ao Senado Federal.

Em 30/11/2012, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Ofício SGM-P nº 2.146, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

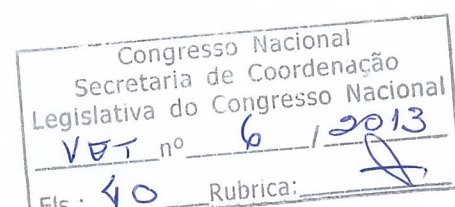
Em 19/10/2012, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 45, datado de 18 de outubro de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 10/12/2012, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012, à Medida Provisória nº 578, de 2012, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado. (DSF de 11/12/2012)

Em 17/12/2012, em Plenário, aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária. Lido e aprovado o Requerimento nº 1.147, de 2012, de iniciativa das Lideranças Partidárias, solicitando preferência para a votação da Medida Provisória antes do Projeto de Lei de Conversão. Aprovada a Medida Provisória. Rejeitadas, em globo, as emendas de parecer contrário.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

Em 17/12/2012, a matéria é remetida à Câmara dos Deputados por meio do Ofício CN nº 545, de mesma data.



TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 17/12/2012, recebido o Ofício nº 545, de 2012-CN, comunicando que o Senado Federal, em sessão realizada em 17 de dezembro do corrente ano, aprovou a Medida Provisória nº 578, de 2012, e rejeitou o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012, e as demais emendas apresentadas. (DCD de 19/12/2012)

Em 19/12/2012, em Plenário, rejeitada a Medida Provisória nº 578, de 2012. À sanção o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012, aprovado nesta Casa em 28 de novembro de 2012. (DCD de 20/12/2012)

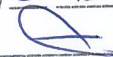
ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

VETO PARCIAL Nº 6, de 2013 (Mensagem nº 6, de 2013-CN) aposto ao PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2012

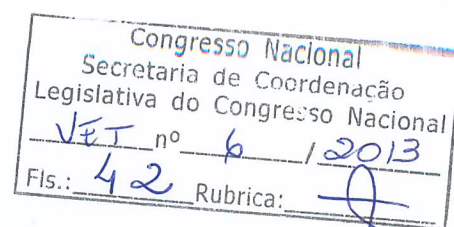
Parte sancionada:

Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013
D.O.U. – Seção 1, de 15/1/2013

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	6 / 2013
Fis.: 41	Rubrica: 

Partes vetadas:

- inciso III do art. 1º;
- inciso IV do art. 1º;
- inciso V do art. 1º;
- inciso VI do art. 1º;
- § 5º do art. 1º;
- art. 14 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
- *caput* do art. 2º-A da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;
- § 1º do art. 2º-A da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;
- § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;
- § 3º do art. 2º-A da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;
- § 4º do art. 2º-A da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;
- § 5º do art. 2º-A da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;
- *caput* do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- alínea “a” do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- alínea “b” do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- alínea “c” do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- alínea “d” do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- alínea “e” do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- alínea “f” do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- alínea “g” do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- alínea “h” do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- alínea “i” do inciso XVIII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- *caput* do art. 5º;
- § 1º do art. 5º;
- § 2º do art. 5º;



- § 3º do art. 5º;
- § 4º do art. 5º;
- § 5º do art. 5º;
- *caput* do art. 6º;
- § 1º do art. 6º;
- § 2º do art. 6º;
- *caput* do § 3º do art. 6º;
- inciso I do § 3º do art. 6º;
- inciso II do § 3º do art. 6º;
- art. 7º;
- art. 8º;
- inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 11 do projeto;
- inciso III do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 11 do projeto;
- § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 11 do projeto;
- § 6º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 11 do projeto;
- inciso XI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 15 do projeto; e
- inciso II do art. 16.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 6 / 2013
Fls.: 43 Rubrica: 